



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020249-54.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ODAIR JOSÉ EULALIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n.º 0020249-54.2024.8.26.0996

DEECRIM - 5ª RAJ - Presidente Prudente

Agravante: Odair José Eulalio

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM.ª Juíza de Direito: Aline Tabuchi da Silva

Relator: Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.081

Agravo em execução. Progressão ao regime semiaberto. Determinação para realização de exame criminológico. Conveniência, ante a natureza dos crimes. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por Odair José Eulalio contra a r. decisão de fls. 17/18 que, nos autos da execução n.º 0010004-80.2017.8.26.0041, determinou a realização de exame criminológico para posterior análise do pedido de progressão ao regime semiaberto.

Afirma o recorrente, em síntese, que preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva para a concessão do benefício, ressaltando que apresenta bom comportamento carcerário e que não praticou falta grave no último ano. Sustenta que não há fundamentação concreta para a exigência do exame criminológico.

Requer, assim, o afastamento da necessidade do exame criminológico e o deferimento da progressão de regime (fls. 1/6).

Respondido o recurso (fls. 21/23) e mantida a r. decisão (fl. 25), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 35/39).

É o relatório.

Cuida-se de agravante que cumpre o total de vinte e quatro anos e vinte e dois de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 217-A, c.c. 226, inciso II e artigo 71, do Código Penal, artigos 213 c.c. 226, inciso II (por duas vezes) e no artigo 132, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. O término de cumprimento da pena está previsto para 13.08.2039 (fls. 09/11).

De início, a despeito das alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03 ao art. 112, da Lei de Execução Penal, que tornou dispensável o exame criminológico (e, assim, gerando controvérsia sobre sua necessidade para fins de progressão), atualmente, a questão encontra-se superada em virtude da Lei n.º 14.843/24, que torna obrigatório o seu resultado para fins de progressão de regime (art. 112, § 1.º, da LEP). Contudo, a despeito de qualquer que seja a posição acerca da eventual inconstitucionalidade do dispositivo, é certo que o E. STJ tem entendido que não será aplicável quando o apenado cumprir pena por crime cometido antes da lei.

A douta Magistrada, por decisão fundamentada, entendeu necessária a submissão do sentenciado ao exame criminológico para aferição do requisito subjetivo para a progressão.

De todo modo, ainda que entenda pela dispensabilidade do exame criminológico, é de observar que a Lei de Execução Penal não exige, para a progressão, apenas o cumprimento de lapso temporal e do bom comportamento carcerário. Não é bem assim; se o fosse, a lei seria inconstitucional: ao transformar o juiz em mero “despachante”, que se limitaria a “carimbar” a decisão previamente tomada pela autoridade administrativa, estaria ela infringindo o princípio da individualização da pena e, principalmente, o art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, pois subtrairia à apreciação do Poder Judiciário a possibilidade de ameaça ao direito do cidadão à segurança. E não se pense que se trata, este, de argumento especioso, meramente retórico; basta imaginar algumas

das hipóteses possíveis para verificar sua relevância.

De tal sorte, é de observar que, anteriormente à alteração promovida pela Lei n.º 14.843/24, já dizia o art. 112, da Lei de Execução Penal, que se o apenado não está em condições de receber o benefício, pode o juiz, desde logo, indeferir o pedido (motivadamente, é claro) ou determinar diligências (exame criminológico, por exemplo).

No presente caso, embora atingido o lapso necessário, dada a natureza dos crimes pelo qual foi condenado, bem como a longa pena a cumprir, parecem mesmo exigir maior cautela, não sendo possível a progressão de regime com base, unicamente, no bom comportamento carcerário.

Assim, correta a realização de exame criminológico, para melhor aferir as condições subjetivas.

Ante o exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator